



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.226 - SP
(2014/0062274-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE TERCEIROS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O Tribunal de origem concluiu que a impetrante não ostenta direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental, porquanto a documentação acostada aos autos não é suficientemente capaz de comprovar, de forma eficaz, que a decisão proferida pela autoridade impetrada é ilegal ou abusiva, até porque, sequer veio aos autos.

III – Os Embargos de Terceiros afiguram-se a via adequada para impugnar ato judicial que prejudique a esfera jurídica de terceiro, nas hipóteses nas quais a comprovação demandar dilação probatória. Precedentes.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.226 - SP
(2014/0062274-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante que o entendimento sobre a defender seus interesses mediante a oposição dos embargos de terceiro contraria o disposto na Súmula N. 202 do STJ: *A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

Afirma que a penhora imposta contra o seu patrimônio sem a citação na execução fiscal manifestou-se precária e fora dos princípios processuais postulados na legislação.

Anota que seu objeto social é outro, voltado à atividade de publicidade da marca "Runner" ou empréstimos para empresas da marca, não se confundindo com a atividade de academia de ginástica, conforme exposto na inicial e como resta indiscutível no artigo 4º de seu contrato social.

Aduz estar demonstrado nos autos que a sua negociação com as administradoras de cartão de crédito iniciou-se em data anterior à ordem que determinou o bloqueio de 100% dos cartões. E que, "quando assumiu as operações perante as mesmas administradoras, o juízo coator já havia fixado o valor provisório de R\$ 123.023,00 mensais a título de penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, com base em trabalho pericial preliminar, o que evidenciava (e evidencia) o fato de que o bloqueio dos cartões não era mais necessário. Onde, então, a plausibilidade da existência de má-fé? Para quê dilação probatória?".

Entende que, "se mantido o entendimento, e tendo em vista a demora na prestação jurisdicional, restará à Agravante (e efetivas executadas) somente o ajuizamento de ação indenizatória contra o Estado".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Ordinário ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.226 - SP
(2014/0062274-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. **287/290e**):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., em que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 224e):

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à aplicação da Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão recorrida admitiu a impetração do mandado de segurança, indeferindo a inicial por outro fundamento. Não houve, pois, prejuízo à ora agravante.

2. No que tange ao argumento de que o bloqueio de 100% dos valores creditados no CNPJ da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, resultantes das movimentações com cartões de crédito de terceiros, estaria a causar a ruína financeira, tem-se que não há nenhum elemento de convicção nestes autos capaz de confirmar tal alegação.

3. A decisão proferida em 1ª instância, por sua vez, fundamentou-se "no longo histórico de manobras e ardis encetados pelas executadas que vêm postergando e dificultando a obtenção da garantia do juízo desde o distante ano de 2004", culminando com o descumprimento da obrigação assumida pela executada KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda, através do termo de fls. 92/94. Para tanto, teriam se utilizado de outra empresa (a ora impetrante), para desviar o faturamento declarado, em conduta de manifesta má-fé.

4. A documentação acostada aos autos não permite que se chegue à conclusão de que a impetrante não incorreu em tais condutas ardilosas ou de que não promoveu o desvio do faturamento declarado. Há necessidade, portanto, de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

5. Também não resta demonstrada, de plano, a nulidade da decisão proferida em 1ª instância, pela alegada falta de citação da impetrante, mesmo porque, RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA nada mais é do que a nova denominação social de uma das executadas originais.

6. Os argumentos no sentido de que os sugeridos embargos de terceiro ou agravo de instrumento somente seriam apreciados após longos meses ou anos de tramitação, por seu turno, não têm o condão de tornar admissível uma ação que não preenche seus pressupostos legais de admissibilidade.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o disposto na Súmula 202/STJ, assim como a circunstância de que o mandado de segurança foi impetrado com base em fatos incontroversos, não demandando dilação probatória.

Sustenta que a decisão impugnada por meio do presente mandamus determinou, em autos de execução fiscal, o bloqueio de 100% dos valores creditados em seu CNPJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultantes das movimentações com cartões de crédito de terceiros. Assevera ser nulo referido ato judicial porquanto não é parte executada e sequer foi citada naqueles autos, havendo, assim, violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Segue afirmando que o juízo da execução equivocou-se ao interpretar a certidão de fl. 97 e aduzir que "nada mais é do que a nova denominação de uma das executadas originais" (fl. 236e). Defende que "seu objeto social é outro, voltado à atividade de publicidade da marca 'Runner' ou empréstimos para empresas da marca, não se confundindo com a atividade de academia de ginástica" (fl. 236e).

Acrescenta que o presente mandamus constitui o único meio célere de sua defesa, na medida em que as executadas já manejaram 3 (três) agravos de instrumento contra atos praticados pelo juízo da execução, os quais, todavia, ainda não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Aduz que se encontra sujeita à "quebra em decorrência de manifesta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora". Requer a reforma do acórdão e a concessão da "liminar pleiteada e, após, a própria segurança, nos termos do pedido inicial (fl. 240e).

Decido.

A lei, doutrina e jurisprudência preconizam, em regra, o não cabimento da ação de pedir segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do enunciado sumular 267/STF.

Ressalto, outrossim, o enunciado da Súmula 202/STJ, invocado com contrariado pelo recorrente, que dispõe: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

O art. 5º, II, da Lei 12.016/09 dispõe que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caberia recurso com efeito suspensivo.

José Cretella Júnior (Comentários à lei do mandado de segurança. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 183), por sua vez, ensina, acertadamente, que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é perfeitamente justa "porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo aos recursos próprios".

E, segundo pacífica orientação jurisprudencial, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus. Nesse sentido: AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 26/9/05; AgRg no MS 10.029/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 28/2/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o acórdão recorrido manteve a decisão do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, ao fundamento de que seriam cabíveis, na hipótese, embargos de terceiros, porquanto a parte se insurge contra penhora determinada em execução fiscal, considerando, ainda, que a prova documental apresenta não é capaz de demonstrar, por si só, ofensa a direito líquido e certo da ora recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível a impetração do mandamus como substitutivo de embargos de terceiros quando há necessidade de dilação probatória, consoante atesta a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo da ação de "embargos de terceiro", cuja natureza cognitiva plena e exauriente não pode ser sucedânea do *writ*, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*.

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: **AgRg no RMS 32.420/ES**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; **AgRg no RMS 28.664/SP**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; **AgRg no RMS 27.942/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e **RMS 27.503/MS**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009).

3. A fraude à execução fiscal, reclama a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, *verbis*:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

(...)

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 24.487/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/12/10)

Nesse contexto, correto o acórdão recorrido, ao entender indispensável dilação probatória, tendo em vista que o juízo da execução determinara a constrição por julgar estar a parte executada se utilizando de artifícios tendentes ao não cumprimento da obrigação.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.*

Intimem-se.

Com efeito, *in casu*, o Tribunal de origem concluiu que "a impetrante não reúne direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental, isto porque a documentação acostada aos autos não é suficientemente capaz de comprovar de forma eficaz que a decisão proferida pela d. autoridade impetrada é ilegal ou abusiva, até porque, sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veio aos autos" e que "diante da documentação apresentada com a exordial do presente writ, não é possível concluir com clareza a ilegalidade ou abusividade da decisão, o que poderia, eventualmente, levar à conclusão lógica de ofensa a existência de direito líquido e certo ofendido" "De outra banda, lendo o mandado de segurança rito extremamente célere, exigindo prova pré-constituída do direito invocado, não comporta dilação probatória. Portanto, não tendo o impetrante comprovando de plano a ofensa a direito líquido e certo seu, resta afastada a hipótese do art. 5º, LXIX da C.F" (fls. 218/219e).

E firme a orientação desta Corte segundo a qual os Embargos de Terceiros afiguram-se a via adequada para impugnar ato judicial que prejudique a esfera jurídica de terceiro, nas hipóteses nas quais a comprovação demandar dilação probatória.

Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo da ação de "embargos de terceiro", cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*.

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel.

Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009).

3. A fraude à execução fiscal, reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

(...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." 4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.487/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 45.226 / SP**

Números Origem: 00070743220134030000 00094906620044036182 200461820094906 201303000070742
70743220134030000 94906620044036182

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.